



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO

| | |
|--------------|--|
| RECOMENDAÇÃO | 001/2021 |
| ASSUNTO | Processo Seletivo Simplificado |
| PROVIDÊNCIAS | Conhecimento e demais providências |
| RESPONSÁVEL | Thiago Castellan Ribeiro – Prefeito Municipal |
| | João Lopes de Oliveira – Sec. Municipal de Administração |

Considerando o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 455/2007, o controlador Interno Municipal no uso de suas prerrogativas faz a presente orientação para a gestão municipal.

II – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado, quanto ao encaminhamento de documento e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências, elaboração de respostas, tramitação dos processo e apresentação dos recursos.

Considerando que o Controle Interno integra a estrutura organizacional da administração, acompanha a execução dos atos e aponta, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas, destacando o caráter opinativo do Controle Interno, haja vista que o gestor pode ou não atender a proposta que lhe seja indicada, sendo do Gestor absoluta responsabilidade e risco pelos atos praticados.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO

Invocado inciso IX, do Art. 37, da C.F . embora, a princípio, possa parecer redundante ao estabelecer que a contratação será por **prazo determinado** para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, traz em si, uma preocupação real do legislador constituinte de que a *necessidade temporária*, embora



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO**

legitimamente identificada na legislação infra-constitucional, transmude-se em necessidade permanente, o que certamente ocorreria se não houvesse prazo determinado na contratação de pessoal.

Há duas razões básicas que legitimam o ingresso no serviço público, sem a realização de concurso público de provas e títulos.

A 1ª é a **urgência** na contratação do pessoal. Essa urgência deve encontrar-se devidamente justificada, sem o que, se estará, tão-só, violando a regra geral de ingresso no serviço público que é o concurso público.

A 2ª é de **caráter estritamente econômico**: Os contratados pelo regime temporário embora recebam remunerações aproximadas dos servidores públicos paradigmas não oneram os cofres da instituição contratante com aposentadorias futuras. É uma grande vantagem para o Estado considerando o elevado *déficit* que a previdência dos servidores públicos encontra-se submetida.

Os contratos temporários são incentivados pela própria Administração Pública por serem mais "flexíveis" na seleção de candidatos que os rigorosos concursos públicos. Não há regras determinadas sobre o processo seletivo simplificado.

O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745/93, no entanto, ressalta que o recrutamento de pessoal deverá se fazer através de ampla divulgação, inclusive no Diário Oficial da União. De qualquer modo, na omissão da lei devem prevalecer os princípios constitucionais atinentes à administração pública: a publicidade, moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência.

A Lei nº 8.745/93, art. 2º, presume que será de excepcional interesse público as contratações que visem atender extenso elenco de demandas, incluindo entre outras atividades "*a admissão de professor substituto e visitante*"(inciso IV).

Essa presunção, no entanto, pode ser elidida, desde que se observe que a contratação não é de "*excepcional interesse público*".

Pode-se perquirir se todas as contratações realizadas no elenco da lei sempre atendem *necessidade de excepcional interesse público*. *Nem sempre*. **Somente estará caracterizada, a meu ver, o excepcional interesse público se afigurar-se incompatível a seleção do concurso público com a contratação que se queira**



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA – GERAL DO MUNICIPIO

realizar. Não se pode esquecer que a regra é o concurso público e que, apenas, excepcionalmente, se poderá usar via excepcional.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

O parecer do Controle Interno é peça integrante de vários atos de Gestão, cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno na não emissão de Parecer quando solicitado ou determinado pela legislação. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso-MT, exige a emissão e remessa do Parecer do Controle Interno no Sistema Aplic em seu Art. 5º da Resolução Normativa 035/2013, que diz:

“Art. 5º. Alterar o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, aprovado pela Resolução Normativa nº 1/2009, para exigir a remessa, a partir da competência maio/2011, do parecer do controle interno, por meio físico e/ou eletrônico, conforme o caso:

I. em cada processo de benefício previdenciário concedido pelas organizações municipais;

II. em processos de benefícios previdenciários concedidos pelo Poder Executivo Estadual, na forma definida no parágrafo 1º;

*III. em todos os processos de concursos públicos, **processos seletivos simplificados** e processos seletivos públicos abertos pelas organizações estaduais e municipais;*

IV. sobre a totalidade das admissões de pessoal realizadas no quadrimestre pelas organizações estaduais e municipais;

§ 1º. A partir da competência agosto/2013, o parecer do controle interno para os benefícios de que trata o inciso II deverá ser emitido com observância às seguintes amostras:

a) no mínimo 30% dos processos em cada mês, se a quantidade de diligências no quadrimestre anterior for de até 20% da totalidade dos processos analisados no período;

b) no mínimo 45% dos processos em cada mês, se a quantidade de diligências no quadrimestre anterior for entre 20,01% a 40% da totalidade dos processos analisados no período;

c) no mínimo 60% dos processos em cada mês, se a quantidade de diligências no quadrimestre anterior for de até 40,01% a 50% da totalidade dos processos analisados no período;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICIPIO

d) 100% dos processos em cada mês, se a quantidade de diligências no quadrimestre anterior for superior a 50% da totalidade dos processos analisados no período; (...)"

Diante do exposto, esta controladoria **RECOMENDA** em caráter de urgência o encaminhamento da Lei que autoriza realização e o Edital Processo Seletivo Simplificado 01/2021, para que Unidade de Controle Interno possa emitir Parecer, sob pena de suspensão ou posteriormente anulação do mesmo pelo TCE/MT, já que o mesmo é parte integrante da documentação a ser enviada via Sistema Aplic do TCE/MT, conforme Resolução Normativa nº 13/2010 (Manual de Orientação para remessa de documentos para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

A Controladoria Geral do Município fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a ser sanado, o mais breve possível, **sob pena de ser encaminhada representação ao TCE-MT, para que sejam tomadas as devidas providências legais Cabíveis.**

Santa Terezinha - MT, 29 de Abril de 2021.



Luiz Jânio Barbosa Sandes
Controlador Interno
Santa Terezinha - MT

::: ÍNDICE DE DOCUMENTOS A SEREM ENVIADOS AO TCE :::

Assunto: **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO**

Palavra Chave: **PUBLICACAO DO EDITAL**

| | | |
|----|--|-------------|
| 1 | JUSTIFICATIVA PARA ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO E AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE; | OBRIGATÓRIO |
| 2 | CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME LICITATÓRIO OU DISPENSA/INEXIGIBILIDADE QUE ORIGINOU A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, A PARTIR DE 2015; | OBRIGATÓRIO |
| 3 | CÓPIA DA LEI QUE REGULAMENTA A CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA NO ENTE ESTATAL; | OBRIGATÓRIO |
| 4 | CÓPIA DA LEI QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO; | OBRIGATÓRIO |
| 5 | DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO EM QUE A DESPESA ENTRARÁ EM VIGOR, BEM COMO NOS DOIS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES, CONFORME ANEXO XLII; | OBRIGATÓRIO |
| 6 | DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LOA E COMPATIBILIDADE COM O PPA E A LDO; | OBRIGATÓRIO |
| 7 | COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DESIGNA A COMISSÃO, NA IMPRENSA OFICIAL; | OBRIGATÓRIO |
| 8 | DECLARAÇÃO ASSINADA PELO RESPONSÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE CANDIDATOS REMANESCENTES DE CONCURSOS PRETÉRITOS, EM VALIDADE, BEM COMO SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE SERVIDORES EM DISPONIBILIDADE PARA A FUNÇÃO OBJETO DA CONTRATAÇÃO; | OBRIGATÓRIO |
| 9 | DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO LOTACIONOGRAMA ATUALIZADO, DEMONSTRANDO SOMENTE AS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS PELO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, COM INFORMAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS CRIADAS EM LEI, NÚMERO DE VAGAS OCUPADAS E DISPONÍVEIS, CONFORME ANEXO XLIII; | OBRIGATÓRIO |
| 10 | CÓPIA NA ÍNTEGRA DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO; | OBRIGATÓRIO |
| 11 | COMPROVANTE RESUMIDO DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NA IMPRENSA OFICIAL; | OBRIGATÓRIO |
| 12 | PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO (ENVIO OBRIGATÓRIO PELOS JURISDICIONADOS A PARTIR DA COMPETÊNCIA MAIO/2011); | OBRIGATÓRIO |
| 13 | JUSTIFICATIVA DO NÃO-ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS, CONFORME ANEXO XLV. | FACULTATIVO |

João Lopes de Oliveira
Sec. Mun. de Administração
Portaria nº 003/2021-GP
Mat. 15257

20/04/2024